

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.907 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : **MYLENA ACIOLE CASADO DOS ANJOS**
ADV.(A/S) : **FELIPE LOPES DE AMARAL**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE PENSÃO CIVIL. EX-SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. MENOR SOB GUARDA. LEI N. 9.717/1998. ALEGADA INOCORRÊNCIA DE DERROGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 8.112/1990. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por Mylena Aciole Casado dos Anjos, em 22.4.2014, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, que determinou a supressão no pagamento de pensão civil à Impetrante, pela decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Processo TC n. 003.959/2014-7 (Acórdão n. 997/2014-TCU-1ª Câmara).

O caso

2. A Impetrante afirma-se beneficiária de pensão temporária instituída por Ester Casado de Lima, ex-servidora da Superintendência de

MS 32907 MC / DF

Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas.

Relata o recebimento de documento do Ministério da Fazenda, datado de 3.4.2014, comunicando o cancelamento do benefício, em obediência à determinação do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 997/2014), no qual assentado que a Lei n. 9.717/1998 teria derogado o regime de previdência social as categorias de pensão civil destinada, dentre outros, a menor sob guarda, prevista na al. *b* do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990.

3. Daí o presente mandado de segurança, no qual a Impetrante sustenta *“que o art. 217, I, da Lei 8112/90 cuida de beneficiários, enquanto que o art. 5º da Lei 9.717/98 trata de benefícios, portanto, as duas normas [teriam] conteúdos diversos, e que não se confund[iriam], até porque o benefício é o direito assegurado, enquanto que o beneficiário é o destinatário deste direito”* (fl. 4 e 5 da petição inicial).

Considera ofensivo aos princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência de oportunidade para manifestar-se no processo administrativo sobre a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União ao dispositivo mencionado, com repercussão da decisão adotada em seu patrimônio jurídico.

Alega decadência da competência da Administração Pública para rever seus atos (art. 54 da Lei n. 9.784/1999), considerando-se ter recebido a pensão temporária por quase quatorze (14) anos.

4. Requer liminar *“para suspender os efeitos do acórdão n. 997/2014, mantendo o pagamento da pensão previdenciária da impetrante, até decisão da presente ação mandamental”* (fl. 16).

No mérito, pede seja cassado o Acórdão n. 997/2014-TCU-1ª Câmara, restabelecendo-se definitivamente o pagamento da pensão *“até a sua*

MS 32907 MC / DF

cessação, qual seja: 09.06.2017”.

Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

5. O processo veio-me em conclusão em 23.4.2014.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto ao requerimento de liminar, sob a perspectiva da violação ao direito de ampla defesa e contraditório, este Supremo Tribunal assentou que, no exercício específico da competência atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União não há de interpretar tais dispositivos como obrigação de convocar cada beneficiário a manifestar-se sobre o exercício de seus direitos.

Esse entendimento foi consolidado pela Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos nossos).

Na espécie, põe-se em questão a legalidade do ato inicial de concessão de pensão à Impetrante, o que afasta a regra estabelecida na parte inicial da Súmula Vinculante n. 3.

8. Em casos excepcionais, nos quais o lapso temporal entre a data da aposentadoria e o exame de sua legalidade tenha superado cinco anos,

MS 32907 MC / DF

este Supremo Tribunal assenta que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança nos atos praticados pela Administração, deve-se assegurar ao servidor a possibilidade de defender a validade do ato de aposentadoria ou pensão. Fixou-se, no entanto, que a contagem desse prazo se iniciaria na data em que o processo de aposentadoria ou pensão chegasse ao Tribunal de Contas da União (por exemplo, Mandado de Segurança n. 24.781/DF, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8.6.2011, grifos nossos).

No ato impugnado consta expressamente que *“o ato em análise foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos”* (fl. 9 do evento 4).

Não se há cogitar, portanto, de violação ao devido processo legal e de seus corolários na espécie vertente.

9. Quanto à alegação de afronta ao direito líquido e certo ao benefício, ao analisar liminares requeridas em impetrações similares à presente, tenho realçado que a questão referente à revogação de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social merece análise mais detida, pois a Constituição da República, em seu art. 227, § 3º, inc. II, garante à criança, ao adolescente e ao jovem direitos previdenciários. E o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *“a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”* (grifos nossos).

Como exemplo, as decisões proferidas nos Mandados de Segurança n. 31.770/DF, 31.803/DF, 31.927/DF e 32.038/DF.

10. Nessa linha, este Supremo Tribunal reconheceu ao menor sob a guarda do servidor na data da morte do instituidor direito à pensão temporária, sendo irrelevante ser a guarda provisória ou definitiva

MS 32907 MC / DF

(Mandado de Segurança n. 25.823/DF, Relator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 27.8.2009).

11. Entendeu-se também que a dependência econômica para recebimento da pensão temporária deve estar comprovada, ainda que o beneficiário estivesse sob a guarda do instituidor, pois “*não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente ao avós*” (Mandado de Segurança n. 25.409/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 17.5.2007).

12. Na espécie vertente, consta do ato impugnado que, “*no processo administrativo referente à concessão da pensão, não consta termo de guarda, mas apenas a Sentença n. 186/2000/PMC/JF/AL, prolatada na ação de justificação de dependência econômica da menor, proposta pela instituidora*” (fl. 8 do evento 4).

Inobstante a Impetrante não tenha instruído o mandado de segurança com esse documento, a referência à decisão judicial assentando a dependência econômica da Impetrante em relação à instituidora da pensão atrai a proteção do § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à controversa derrogação procedida pelo art. 5º da Lei n. 9.717/1998.

Nessa linha, o indeferimento da liminar requerida nesta ação poderia acarretar a ineficácia se a medida viesse a ser deferida somente ao final, pela natureza alimentar das verbas recebidas pela Impetrante.

13. Pelo exposto, **defiro a medida liminar requerida, suspendendo os efeitos do Acórdão TCU n. 997/2014**, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Processo n. Processo TC n. 003.959/2014-7, e, **consequentemente, determino o restabelecimento da pensão.**

Enfatizo que o deferimento desta medida liminar não constitui

MS 32907 MC / DF

antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui direito nem consolida situação remuneratória. Cumpre-se por ela apenas o resguardo de situação a ser solucionada no julgamento de mérito, a fim de que não se frustrem os objetivos da ação.

14. Notifique-se a autoridade Impetrada para, querendo, prestar informações no prazo máximo de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

15. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

16. Vista ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora